



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500340-24.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante PATRICIA HELENA BENTO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500340-24.2022.8.26.0445

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: PATRICIA HELENA BENTO ALVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9398

Direito Penal. Apelação Criminal. Perseguição e ameaça. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Redução das penas-base. Reconhecimento de atenuantes. Continuidade delitiva e concurso material. Regime mais brando. Substituição da pena. Valor mínimo indenizatório. Parcial provimento.

I – CASO EM EXAME

1 – Apelante, condenada pela prática dos crimes de ameaça e stalking, pleiteia absolvição por fragilidade de provas, redução das penas, imposição de regime mais brando e suspensão condicional da pena.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência probatória para a condenação; (ii) a possibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) o reconhecimento de atenuantes; (iv) aplicação de fração menor em eventual continuidade delitiva; (v) afastamento do concurso material; (vi) fixação do regime aberto; (vii) suspensão condicional da pena; e (viii) afastamento do valor mínimo indenizatório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Demonstradas autoria e materialidade, a condenação pelos crimes de perseguição e ameaça é de rigor, com base nas declarações harmônicas das vítimas, prova documental e elementos colhidos nos autos.

4 – As mensagens enviadas pela ré traziam conteúdo grave e idôneo para intimidar, não se limitando a desabafos ou manifestações impulsivas, estando configurado o crime de ameaça.

5 – Correta a condenação pelo delito de perseguição, diante da conduta reiterada e invasiva, que reduziu sensivelmente a liberdade da vítima.

6 – Afastado o pedido de fixação das penas-base no mínimo

legal, mas reduzida a exasperação estabelecida na origem.

7 – Inviável o reconhecimento da atenuante genérica inominada. Reconhecida, todavia, a atenuante da confissão parcial em relação às ameaças contra duas das vítimas.

8 – Afastada a continuidade delitiva diante da imprecisão quanto ao número de condutas e mantido o concurso material, por se tratar de desígnios autônomos.

9 – Mantido o regime semiaberto e afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, diante da reprovabilidade da conduta.

10 – Mantida a fixação do valor mínimo indenizatório, ante o pedido expresso formulado na denúncia e proporcionalidade do montante.

IV – DISPOSITIVO E TESE

11 – Recurso parcialmente provido. Mantida a condenação pelos crimes dos arts. 147 e 147-A do CP. Redimensionadas as penas. Inviável o acolhimento dos demais pedidos.

Patricia Helena Bento Alves, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito João Costa Ribeiro Neto, no processo nº 1500340-24.2022.8.26.0445, que tramitou pela Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba - SP, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, e 1 (ano) e 3 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, por violar os arts. 147-A, *caput*, e 147, *caput*, ambos do Código Penal.

Inconformada, pleiteia a absolvição pelos crimes de ameaça relacionados às vítimas Isabela, Maria Gabriela e Karine. Subsidiariamente, busca a fixação das penas-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante inominada e da confissão. A adoção de

menor fração em relação à continuidade delitiva, o afastamento do concurso material, a fixação do regime aberto, a concessão da suspensão condicional da pena e o afastamento do valor mínimo indenizatório.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça Designado pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A apelante foi processada pela prática dos crimes de ameaça e perseguição, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre 7 de janeiro de 2022 e até por volta do mês de abril do mesmo ano, em horários, meios e locais diversos, mas todos situados na cidade e comarca de Pindamonhangaba - SP, com consciência e vontade, perseguiu, reiteradamente, Ronaldo Ciopek, ameaçando a integridade física e psicológica dele, assim como invadiu e perturbou a esfera da liberdade e privacidade dele.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, **Patricia**, com consciência e vontade, ameaçou, reiteradas vezes, causar mal injusto e grave, por palavras e mensagens, às vítimas Isabela do Nascimento Ciopek, Maria Gabriela Nascimento Ciopek Morgado e Karine Ciopek.

Segundo apurado, a acusada e Ronaldo Ciopek

começaram a se relacionar virtualmente pelo aplicativo de encontros denominado “Tinder” e, após o avançar das conversas, encontraram-se presencialmente. O primeiro encontro evoluiu para um segundo, que se realizou no dia 07 de janeiro de 2022, porém, a partir desse momento, a ré, a todo o custo, passou a perseguir o ofendido, sendo certo que um dos meios consistiu em ameaçar de causar agressões físicas a suas filhas, Isabela do Nascimento Ciopek e Maria Gabriela Nascimento Ciopek Morgado, por muitas mensagens de texto.

Em um primeiro momento, a acusada efetuou ligações telefônicas a Ronaldo Ciopek, com base no número do celular que antes lhe havia sido declinado, indagando-o se seria casado e, simultaneamente, acusando-o de estar com uma amante, muito embora ambos, vítima e denunciada, não estivessem em relacionamento que exigisse o dever recíproco de lealdade e fidelidade.

Em seguida, a ré, por meios próprios, descobriu o número do telefone da residência de Ronaldo Ciopek e começou a persegui-lo também por este meio, com grande número de ligações e em horários inoportunos, até mesmo durante a madrugada.

Não bastasse, mesmo ciente de que Ronaldo Ciopek não mais queria receber ligações dela, tanto que desligou o telefone dele por certo tempo, a acusada telefonou à filha de Ronaldo Ciopek, Maria Gabriela Nascimento Ciopek Morgado, proferindo ameaças, dizendo que iria surrá-la, ameaças estas que foram repetidas à irmã dela, Isabela do Nascimento; essas ameaças também se davam por mensagens de texto, tais como: *“Amanhã estou em pinda e vai começar minha vingança, hoje não liguei para sua filha pois estive ocupada e relaxando, mas amanhã vou foder com o dia dela e da sua irmã”*.

Do mesmo modo, a ré ameaçava Karine Ciopek,

irmã de Ronaldo; assim, por exemplo, as seguintes mensagens de texto: *“E deve ter passado a vida fazendo isso pela cara de p... que tem, por isso nem estudou, agora q esta velha tem q ser vendedora em loja de sapato, mas vai perder este emprego fácil fácil”; “Pode ir agora tenho o q eu precisava para me vingar nas suas filhas e na sua irma Sua irma sera a primeira Vai ficar desempregada”; “Já avisou sua irma q ela vai ficar sem emprego? So nao fui la ainda pq estou em sp”; “Hoje volto pra pinda foder com o emprego de merda da sua irma”.*

Diante do quadro traumático, Ronaldo Ciopek alterou o número do celular e bloqueou a acusada dos perfis em redes sociais dele, o que, todavia, pouco efeito surtiu.

Irresignada em não ser correspondida, a ré também descobriu o novo número do telefone celular de Ronaldo e retomou os atos de perseguição e voltou a ameaçar de agressão física as filhas de Ronaldo Ciopek.

Nas vezes em que conseguiu contato com o ofendido, **Patrícia** disse a ele que acabaria com a vida dele, que iria *“surrar”* as filhas dele; também que iria *“acabar com o seu emprego”* e *“você vai pagar com dor”*; destaquem-se algumas das mensagens: *“pode bloquear, desligar o cel, mudar de número, mas não pode esconder sua filha, pode fazer quantas b.o quiser mas ela vai levar uma surra (...)”*; *“Consegui dormir e estou com forças para atormentar sua família, fazer a Gabi perder o número dela, vai ser um prazer, o mesmo q vc tem em mentir”.*

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 20/21), imagens de capturas de tela (fls. 22/68), prova oral colhida e demais elementos carreados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima Ronaldo Ciopek declarou que, em 30 de dezembro de 2021, teve o primeiro contato com a acusada por intermédio de aplicativo de relacionamentos. No mês seguinte, encontraram-se pessoalmente pela primeira vez, sendo o segundo encontro realizado em 7 de janeiro de 2022, após o que, a acusada passou a contatá-lo insistentemente, questionando se ele possuía amante ou se era casado. Em continuidade, após descobrir o número do telefone fixo da vítima, **Patrícia** passou a realizar ligações reiteradas, inclusive durante a madrugada e no horário de expediente, em momentos claramente inconvenientes.

Após perceber que o telefone celular do declarante permanecia desligado durante o trabalho, a acusada passou a efetuar ligações incessantes à sua filha Gabriela. Em razão da insistência, optou por bloquear **Patrícia** em seu número de telefone e em todas as redes sociais. Entretanto, diante da continuidade das ligações – inclusive a outros membros de sua família – a vítima precisou trocar o número de seu celular. A situação se agravou quando a acusada, mesmo sem que o novo número lhe tivesse sido informado, conseguiu descobri-lo e passou a proferir ameaças contra o declarante e suas filhas. As ameaças envolviam expressões como: “*surrar suas filhas*”, “*acabar com a sua vida*”, “*acabar com seu emprego*”, e até mesmo ameaças no sentido de ir até o trabalho de sua irmã Karine, e fazê-la perder o emprego. As perseguições e ameaças ocorreram por meio de mensagens de texto, ligações telefônicas e e-mails.

A vítima Karine Ciopek, irmã de Ronaldo, corroborou a versão apresentada, afirmando que a acusada passou a ligar com frequência para seu irmão, fazendo insinuações sobre infidelidade. As ligações ocorriam em horários inconvenientes, o que a levou a bloquear a acusada de suas redes sociais. Ronaldo precisou trocar de número

telefônico, em razão do comportamento invasivo da ré, a qual, porém, obteve o novo contato. Afirmou que a ré passou então a ameaçar toda a família, proferindo frases como “*vou surrar suas filhas*” e ameaçando comparecer ao seu local de trabalho para provocar sua demissão.

A vítima Isabela do Nascimento Ciopek, filha de Ronaldo, confirmou as declarações prestadas por seu pai e pela ofendida Karine. Sentindo-se ameaçada, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência em razão das promessas de mal grave proferidas pela acusada.

A vítima Maria Gabriela Nascimento Ciopek Morgado, também filha de Ronaldo, igualmente confirmou os fatos narrados pelos demais ofendidos. Quando a acusada não conseguia contato direto com seu pai, passava a telefonar para ela, levando-a a bloquear o número da ré. Por se sentir ameaçada, compareceu à Delegacia de Polícia para registrar os fatos.

A testemunha Guilherme Bruno Gomes Morgado, genro de Ronaldo e esposo de Maria Gabriela, relatou que, ao que tudo indica, a acusada obteve o contato telefônico de Maria Gabriela por meio de seu perfil profissional. A ré proferia ameaças, citando como exemplo a frase: “*vou bater em você, você me chamou de louca, quem você pensa que é!?*”. A acusada ainda chegou a enviar imagens de conteúdo pornográfico à vítima Maria Gabriela, alegando se tratar de fotografias envolvendo Ronaldo.

Na delegacia, a acusada Patrícia afirmou que “*conheceu a pessoa Ronaldo Ciopek pelo aplicativo 'Tinder' na data de 30/12/2021, sendo que após isso começou a manter contato com esta por conversas de texto através do aplicativo 'Whatsapp'. Narra que no mês de janeiro deste ano teve seu primeiro encontro com Ronaldo no dia 3, sendo o*

segundo no dia 7. Esclarece que ainda no começo do referido mês começou a ter discussões com a pessoa de Ronaldo que segundo a declarante seria por motivos 'bobos', e que estas discussões também ocorreram por meio de conversa de aplicativos de celular, informando que realmente falou que iria dar uma 'surra' na filha de Ronaldo e que tais palavras foram ditas no momento em que estava com os ânimos alterados, afirmando a declarante que já entrou em contato com as referidas filhas pedindo desculpas. Declara que as ameaças foram recíprocas sendo que Ronaldo disse que também 'pegaria o filho da declarante' e que já entrou na casa da mãe da declarante a procurando sob sinais de ameaças. Afirma que ainda continua conversando com Ronaldo, que segundo a declarante ainda manda mensagem a esta, qualificando estas conversas como pacíficas e que ficou surpresa com o fato deste ter noticiado os fatos, uma vez que acreditava que já havia resolvido os problemas desta relação.”.

No contraditório, negou a prática delitiva, afirmando que sofre transtornos de personalidade e o ofendido ora não respondia suas mensagens, ora alimentava esperanças de que tudo estaria bem. Não sabe a razão de ele ter lavrado o boletim de ocorrência. Certa vez, Ronaldo invadiu sua casa e ameaçou matar seu filho, em resposta afirmou que daria uma surra nas filhas do ofendido, o que disse em momento de exaltação. Arrepende-se dos fatos.

Estas são as provas dos autos.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a ré praticou os crimes de perseguição e ameaça, de tal arte que a condenação era devida, tal como reconhecido pelo juízo de origem.

As declarações dos ofendidos se mostraram claras, precisas, uniformes e convincentes, além de estarem em ampla

sintonia com os demais elementos probatórios. Nesse contexto, as afirmações e as descrições ofertadas pelas vítimas se revelaram coerentes e plenamente críveis.

As mensagens enviadas pela ré não se limitam a desabafos impensados, ao revés apresentam conteúdo grave e intimidatório, contando com expressa menção acerca de agressões físicas, perda de emprego e destruição da vida das vítimas.

Dessarte, malgrado a irresignação defensiva, o conjunto probatório amealhado não deixa pairar dúvidas de que a ré praticou o crime de ameaça.

Oportuno lembrar a natureza formal do crime de ameaça, razão pela qual, ainda que os ofendidos não se sentissem intimidados ou se concretizasse o temor objetivado, estaria devidamente configurado. *In casu*, houve expressa manifestação de temor das vítimas oriundo da ameaça.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...)”. (STJ – AgRg nos EDcl no *Habeas Corpus* nº 674.675-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.08.2021).

“(…) 1. Sendo apta a ameaça a intimidar o ofendido, é desnecessário que a vítima se sinta ameaçada ou ainda que o pretendido pelo imputado se consume, pois tais circunstâncias consistem no exaurimento do crime. (AgRg nos EDcl no HC 665.271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 661.757-SE, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, j. 17.08.2021).

Sequer há necessidade do ânimo calmo e refletido do agente para a configuração do crime. Em outras palavras, a cólera do acusado não impede o enquadramento do fato ao tipo penal, porquanto não afasta o dolo da conduta e sua capacidade atemorizadora, além do que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, consoante art. 28, inc. I, do Código Penal.

De todo irrelevante o fato de a ameaça não ter sido dirigida diretamente às ofendidas.

Para caracterização do delito não se faz necessária a presença da vítima, bastando que a promessa de mal grave chegue a seu conhecimento.

Na hipótese, além da inequívoca ciência das vítimas acerca das ameaças propaladas, restou evidenciada a intenção intimidatória da acusada, que se valeu do ofendido Ronaldo para que a promessa de mal grave chegasse ao conhecimento das demais ofendidas, traduzindo-se hipótese de ameaça indireta ou mediata, igualmente punível.

De igual modo, caracterizado o delito de perseguição.

A conduta de **Patrícia** era reiterada e habitual. Isso porque, em diversas ocasiões, perturbou a vítima, mandando-lhe inúmeras mensagens, fazendo-lhe ligações telefônicas, mesmo advertida que aquilo o incomodava e o constrangia.

Inconteste, assim, que a ré perseguia a vítima, ameaçando-lhe a integridade psicológica, além de invadir e perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, o que tipifica o crime previsto no art. 147-A, *caput*, do Código Penal, e a condenação era de rigor, rejeitando a alegação de falta de prova.

Sobre a delimitação da conduta de *stalking*, Claus Roxin¹ orienta: *“é preciso interpretar o conceito de ‘perseguição’ no sentido mais amplo, descrito na lei como idoneidade a prejudicar gravemente – através do agir persistente – a configuração de vida da vítima. Assim, a interpretação do dispositivo deve ser orientada a garantir uma vida segura e livre de intromissões indevidas, coibindo perturbações graves e persistentes (...) O ato de, persistentemente, ameaçar a vítima ou uma pessoa próxima dela (...) leva a uma redução drástica da qualidade de vida, que merece em todo caso reprovação penal. A ameaça não precisa*

¹ ROXIN, Claus. O tipo penal de stalking: questões de legitimidade e interpretação. Tradução de Bárbara de Souza Lima. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 6, n. 01, p. 9-25, 2021.

necessariamente ser verbal; um revólver na mão do autor também deve ser suficiente. O fato de a vítima 'apenas sair de casa acompanhada de terceiros' (...) também sugere um comportamento temeroso por parte do autor e, portanto, uma perseguição punível. Também os atos de seguir sistematicamente pessoas desacompanhadas, ou de manter-se constantemente em seu ambiente de vida imediato (na escada, em frente à porta), evocam medo e devem ser subsumidos sob o delito de perseguição.”.

Desse modo, pode-se dizer que a perseguição, ou *stalking*, reduz a liberdade da vítima ao lhe impor constante estado de vigilância, medo e insegurança, subtraindo-lhe o controle sobre sua própria rotina e relações sociais, em manifesta violação à sua dignidade, privacidade e integridade psíquica.

Em outros termos, como leciona Rogério Sanches Cunha, em seu site, nos comentários à Lei 14.132/21, concernente à perseguição ou *stalking*, que introduziu o art. 147-A, no Código Penal: “*Não se trata de tolher a liberdade em si (capaz de caracterizar outro crime, como sequestro), mas de inibir quem está sendo perseguido devido ao estado de temor provocado pelos atos impertinentes de quem sempre se faz presente com manifestações importunas.*”

Assim, extrai-se, de forma inequívoca, que a acusado praticou os delitos descritos na inicial acusatória, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar realística e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória, sendo a condenação de rigor.

Portanto, a conduta praticada por **Patrícia** tipifica os crimes previstos nos arts. 147, *caput*, e 147-A, *caput* do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes impostos pelo magistrado

sentenciante.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

Perseguição – Vítima Ronaldo.

1ª Fase. Considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no triplo do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, nos seguintes termos:

“Quanto às circunstâncias do crime, a ré usou, ao que tudo indica, softwares clandestinos para descobrir números e para conseguir ligar reiteradamente de números diferentes para as vítimas, sem trégua. A perseguição e as ameaças se deram envolvendo outras três pessoas: irmã, e duas filhas da vítima Ronaldo. Ou seja, toda a família foi atingida pelas ações delituosas da ré. E mais: a acusada perseguiu Ronaldo por meio do telefone exclusivo de trabalho de uma das filhas da vítima, que é psicóloga e usa o número como contato com seus pacientes. Foram diversos os meios pelos quais a ré usou para praticar os delitos: e-mail, telefones, whatsapp, pessoalmente. Quanto à culpabilidade, a ré praticou os delitos de forma particularmente alongada, a conduta protraiu-se o tempo. A ré insistiu imensamente na perseguição e nas ameaças contra as vítimas. Entrou em contato com as vítimas por diversas formas: e-mail, telefonemas, whatsapp, pessoalmente. Inclusive, ligava de forma reiterada para o telefone profissional de uma das vítimas, o que aumenta e muito a reprovabilidade das suas condutas de perseguição e ameaça. A ré descobriu o local de trabalho das vítimas, descobriu os novos telefones. Quanto às consequências, os crimes foram cometidos contra todo um núcleo familiar. As filhas da vítima de perseguição ficaram com trauma. A ré foi especialmente ardilosa e cruel nas suas condutas. A filha Maria Gabriela teve seu telefone profissional atacado reiteradamente por

ligações e mensagens, o que atrapalhou e muito o exercício da sua profissão, que é psicóloga e usava o telefone para falar com os pacientes. Foram tempos de verdadeiros transtornos na vida das vítimas. As vítimas tiveram que mudar o número de telefone.”

A justificativa apresentada pelo juízo de origem para majorar a pena-base se revela idônea, porquanto as circunstâncias de fato desbordam daquelas já previstas pelo tipo em abstrato, tendo o magistrado atuado em seu campo de discricionariedade, nada havendo a alterar no tocante aos argumentos lançados.

Todavia, embora os fundamentos de fato demonstrem maior desvalor da conduta praticada pela acusada – razão por que se afasta o pleito defensivo de fixação da pena-base no mínimo legal –, entendo que o aumento se revela excessivo, mormente porque a elevação se deu com fulcro em duas circunstâncias, ou seja, consequências dos crimes e culpabilidade da agente.

Em que pese se tenha notícia de que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a possibilidade de utilização tanto do critério de elevação da pena de 1/6 sobre o mínimo legal quanto do procedimento realizado pelo magistrado sentenciante, certo é que este se configura prejudicial à acusada.

Assim, não havendo fundamento a justificar o critério levado a efeito na origem, tenho entendido pela necessidade de se adotar o sistema mais benéfico à acusada.

Desse modo, reputo devida a fixação da pena-base em $\frac{1}{2}$ sobre o mínimo legal, ou seja, $\frac{1}{4}$ sobre cada circunstância, redundando em 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Descabido o reconhecimento da atenuante genérica inominada, nos termos do art. 66, do Código Penal, porquanto sua aplicação demanda situação relevante e excepcionalíssima, não sendo justificativa idônea, com a devida vênia, *“o fato de a acusada reconhecer seus problemas emocionais, e para evitar mais problemas para si ou para os demais membros da sociedade, buscou ajuda médica e atualmente encontra-se em tratamento com a utilização de medicação de uso contínuo”* (fl. 268).

De igual modo, não se faz presente a atenuante da confissão, porquanto a acusada não admitiu a prática delitiva de perseguir o ofendido, pelo contrário, imputou a este a responsabilidade por nela nutrir sentimentos não correspondidos.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção se tornou definitiva tal como posta acima.

Ameaça — Vítimas Ronaldo, Isabela, Maria Gabriela e Karine.

1ª Fase. Tal como acima pontuado, tenho que fundamentação exarada pelo juízo *a quo* é idônea a recrudescer a pena-base também pelos delitos de ameaça, posto que as condutas se revestem de especial reprovabilidade, todavia há que se redimensionar o aumento para a fração de 1/2 sobre o mínimo legal.

Assim, para cada delito de ameaça, a pena-base resta fixada em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Apesar de ressaltar ter dito que “daria uma surra” nas filhas de Ronaldo por este haver ameaçado seu filho, certo é que a acusada admitiu, ao menos em relação às vítimas Isabela e Maria Gabriela, parcialmente os fatos, fazendo jus ao reconhecimento da atenuante em relação aos crimes perpetrados contra estas ofendidas.

Assim, no tocante às ameaças dirigidas a Isabela e Maria Gabriela, aplica-se a atenuante da confissão, retornando a pena ao mínimo legal, ou seja, 1 (um) mês de detenção.

Em relação às ameaças proferidas contra Ronaldo e Karine, as penas permanecem inalteradas.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção se tornou definitiva tal como posta acima.

Afasta-se a continuidade delitiva, pois, além de a denúncia não delimitar as oportunidades em que cada vítima foi ameaçada, os ofendidos não precisaram, cada um, em quantas ocasiões sofreram as ameaças.

Reprovável, portanto, inferir, em patente afronta ao princípio do *favor rei*, que contra cada vítima a acusada proferiu ao menos 7 ameaças, número de crimes que é o parâmetro estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena em 2/3 pela continuidade delitiva.

Por fim, presente o concurso material, as penas são somadas, resultando em 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de

15 (quinze) dias-multa, bem como 5 (cinco) meses de detenção.

Não há como se afastar o concurso material entre os delitos de ameaça, como intenta a defesa, uma vez que os crimes decorrem de condutas e desígnios autônomos.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, correta a fixação do regime inicial semiaberto, haja vista que, apesar de a acusada ser primária, as circunstâncias judiciais lhe são amplamente desfavoráveis, além do que ostenta diversos registros de ocorrências semelhantes, sendo, portanto, medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação dos crimes.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Descabido o afastamento da indenização fixada à vítima. O art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, permite ao Juiz determinar, na sentença condenatória, *“valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a desnecessidade de instrução específica para apuração, bastando que conste pedido expresso na denúncia e a indicação do valor pretendido.

“1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possuía entendimento consolidado no sentido de que a fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos (ainda que morais) causados à vítima em decorrência do

crime, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na inicial acusatória, exigia a indicação do montante pretendido a esse título e a realização de instrução específica a respeito do tema, possibilitando ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Recentemente, alinhando-se ao posicionamento da Sexta Turma, a Quinta Turma desta Corte Superior, na apreciação do AgRg no REsp n. 2.029.732/MS, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em julgamento realizado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023, passou a entender que a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pelo delito prescindia de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando a existência de pedido expresso na denúncia. 3. Ocorre que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa*, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos

causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. (AgRg no REsp n. 2.096.108/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifamos).

No caso *sub judice*, tendo em vista que o representante do *parquet* formulou pedido expresso no sentido de fixação de valor reparatório à vítima quando do oferecimento da denúncia (fls. 6/10), não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se cogita em redução do valor fixado, que se revelou proporcional às condutas perpetradas.

Por fim, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais questões atinentes à justiça gratuita também deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

(...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para

aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido. (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Jayme Walmer de Freitas
Relator